



Lei Municipal Nº 320/2019

“Institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, cria o Fundo Municipal de Honorários de Sucumbência por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Carnaubal-CE for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROTESTO DE CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA (CDA)

SEÇÃO I

COMPETÊNCIA / FINALIDADES / FUNDO MUNICIPAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, bem como cria o fundo municipal de honorários de sucumbência por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que este município for representado por sua Procuradoria Geral, fundo este concretizado mediante simples abertura de conta bancária de uso vinculado e exclusivo para os fins de recebimento da referida verba sucumbencial quando existente, sendo que na ausência de abertura do referido acesso bancário, ou a critério do procurador, a verba sucumbencial administrativo/judicial será repassada diretamente ao procurador.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM), nos termos do artigo 5º, III da Lei Municipal nº 264/2017, autorizada a efetuar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária visando à implementação das medidas previstas nesta Lei, sendo as despesas cartoriais inerentes aos protestos pode ser custeados inicialmente pela Secretaria de Finanças conforme dotação orçamentária própria, sendo este órgão fiscal ressarcido ao final, quando se der o pagamento da dívida pelo protestado, que reembolsará as todas das despesas e custos quando pagos por essa municipalidade, a título de emolumentos,



GABINETE

taxas, baixa, cancelamento do protesto, arcando ainda com honorários de sucumbência na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida protestada, que devem ser repassados, conforme *caput* do artigo 1º.

§1º - A criação do respectivo fundo de honorários sucumbenciais, serve não somente para demandas extrajudiciais que envolvam cobrança administrativa/protesto, mais também contempla as questões judiciais onde este município seja parte, sendo devido apenas aos procuradores atuantes em cada procedimento extra e/ou judicial, o competente rateio mensal, sem que isso importe em incorporação aos seus vencimentos mensais.

§2º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado a dívida tributária ou não tributária, fica autorizada a PGM deste município a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no tabelionato competente.

§3º - A existência de processo de execução fiscal ou não fiscal em curso onde o município seja o exequente não o impede que efetue também o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da procuradoria do município a adoção das medidas para este fim, dentre as quais solicitar ao setor de tributos o encaminhamento da planilha de valores com as devidas correções;

§4º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao tabelionato de protesto de título e documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento de responsabilidade exclusiva do devedor.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art.3º - Sendo atribuição da Procuradoria Geral do Município auxiliada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, observará os seguintes critérios de prioridade na seleção das CDA para encaminhamento a protesto:

- a) as CDAs extraídas em períodos fiscais anteriores à edição desta Lei e, ainda não levadas à juízo para execução fiscal, e que já contem com 04 (quatro) anos de inscrição na Dívida Ativa quais deverão ser encaminhadas ao tabelionato em prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do envio à essa PGM;
- b) a partir da data desta Lei, as CDAs extraídas ao longo de um dado mês serão encaminhadas a protesto até o último dia útil do mês subsequente;

§1º- Não serão levados a protesto os débitos, se enquadrando em exceções:



GABINETE

- a) que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) vinculados a CPF/CNPJ inválidos;

§2º- o protesto será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) solicitação de cancelamento feita pela Procuradoria Geral do Município - PGM;
- b) decisão judicial.

Art.4º- Na hipótese da lavratura do protesto, a respectiva CDA será devolvida à PGM que adotará o procedimento cabível;

§1º- as providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN);

§2º- após a lavratura do protesto, será aguardado o transcurso do período de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da execução fiscal, quando esta não for dispensada por envolver quantia de pequeno valor, que desde já denomina valores até o equivalente à 10 (dez) UFIRs vigentes;

§3º- será admitido o parcelamento da CDA encaminhada à protesto, somente caso seja pago no mínimo 30% (trinta por cento) da dívida total, com a possibilidade de parcelamento do remanescente em até 05 (cinco) parcelas, porém o protesto só será dado baixa com a quitação integral e sua respectiva comprovação mediante certidão cartorial;

Art.5º- Quaisquer dívidas oriundas de parcelamentos prévios que forem inadimplidos em 02 (duas) parcelas consecutivas permitirão a extração de CDA com saldo remanescente e encaminhamento a protesto, dispensada a notificação ao devedor.

Art.6º- Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda do tabelionato de protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 1997.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA POSSIBILIDADE DE CONFECCÃO DE CONVÊNIO COM CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO LOCAL

Art. 7º - O município e o Tabelionato de Protestos e Notas da Comarca de Carnaubal-CE, poderão firmar contrato/convênio de prestação de serviços, com esteio no artigo



GABINETE

25 da Lei nº 8.666/93, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos que trata esta lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, EM 25 DE MARÇO DE 2019.

ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS

Prefeito Municipal